

Protocolo

Ao Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV.

Impugnação à TP 01/2019 – CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Data do recebimento: 14/06/2013

Nome: Leonardo Q. Amazonas

Assinatura: Leonardo Amazonas

ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGAMENTO E LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP

PROCESSO LICITATÓRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

PROCESSO DE COMPRAS Nº 718/2019

PROCESSO DIGITAL Nº 718/2019

A empresa PRÓPRIO Consultoria de Investimentos LTDA., vem, respeitosamente a presença de V.Sas. para, amparado no artigo 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, assim como dispositivo do Capítulo 17 do termo editalício supra referenciado, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

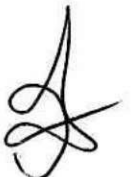
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019

Pelos motivos de fato e direito adiante elencados, requerendo, ao final, o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, a presente impugnação ao presente Edital, é tempestiva, posto que, a data estipulada para a entrega e abertura dos envelopes está para o dia 26 de junho de 2019, as 10:00 horas (horário de Brasília) e, esta impugnação, se dá na presente data, portanto, atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, em seu artigo 41, § 2º, que aduz:

Decairá do direito de *impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o licitante que não o*



fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (...) (g.n.)

Apresentada a tempestividade desta Impugnação ao Edital, prezamos pela recepção do documento e impugnação do Edital pleiteada por parte de V.Sas.

2. DOS FATOS A SEREM IMPUGNADOS

O procedimento licitatório ora tratado, tem como objeto principal, na capa do processo, a "contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte para prestação de serviços técnicos de consultoria de valores mobiliários" e, no item "objeto", disposto na página 152, do Edital:

Esta Tomada de Preços tem por objeto o recebimento das propostas destinadas à CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS, PARA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SBCPREV, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Isto posto, na leitura do Edital, podemos verificar quesitos que, por simples observação, estão em desconformidade com os princípios da administração pública dispostos no artigo 37, *caput*, da nossa Carta Magna, que apresenta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (g.n.)

Destarte infringir os princípios da administração pública, ainda gera vícios que contradizem dispositivos da Lei 8.666/93, Lei de licitações e contratos administrativos.

Sendo, portanto, contrários aos normativos legais, passamos a dispor sobre os itens que estão contraditórios aos ordenamentos:



- a) Proposta Técnica, o Item 6.1.2.2 - no que tange o cumprimento de exigência do item 2, subitem 2.1, números 19 e 20, do Termo de Referência, Anexo I.

O item 6.1.2.2 da proposta técnica apresenta:

6.1.2.2 – Deverá estar expressamente indicada a prestação de Serviços de Valores Mobiliários, em conformidade com a parcela relevante do contrato, o item 2, subitem 2.1, números 2, 5, 9, 14, 17, 19 e 20 do Termo de Referência, Anexo I;

O item acima, apresenta que devam ser apresentados atestados de parcelas relevantes do serviço, mas, temos a aduzir como ilegais, conforme será apresentado nesta peça, os itens “19” e “20” que se demonstram abaixo:

Anexo I

2.1. Dos Serviços:

19) Elaboração do Estudo de ALM Determinístico (Asset Liability Management) utilizando o cálculo atuarial a ser disponibilizado pelo SBCPREV à empresa contratada, visando à adequação e otimização de seus ativos face as características de seu passivo apresentada na Avaliação Atuarial.

20) Elaboração mensal de Relatório denominado RIRPP – Relatório de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência, em arquivo “XML”, destinado ao envio ao TCESP/AUDESP, no formato exigido no Comunicado SDG nº 044/2015, com os valores conciliados mensalmente com os dados informados pelo SBCPREV. (g.n.)

Como podemos visualizar, o SBCPREV solicita um objeto de contratação sucinto, porém, para o Atestado de Capacitação Técnica, requer que contenha especialidades dos serviços que, em muito, extrapolam o direito de concorrência, cerceando a poucas/mínimas empresas a participar.

A exigência disposta no item “19” acima, que aduz sobre o Estudo de ALM (*Asset Liability Management*), trata-se de um estudo único, um produto independente do serviço de consultoria, ou seja, não é serviço contínuo e atinente ao escopo do trabalho de consultoria de valores mobiliários, portanto, a exigência de comprovação da licitante ter efetuado estudo de ALM para prestar o serviço técnico especializado

objetivado restringe a competitividade e direciona a licitação a uma ou poucas empresas.

Ainda aduzindo sobre as exigências de comprovações técnicas, está o disposto no item "20" acima, que exige a elaboração do relatório RIRPP, que se faz necessário para apresentação ao TCESP, ou seja, é uma necessidade de atendimento exclusiva para quem atua com clientes no estado de São Paulo, não sendo exigido em nenhuma outra unidade federativa, portanto, exigir, no atestado de capacidade técnica tal item cerceia a competitividade e pior, restringe a participação a empresas que atuam em outros estados que não o de São Paulo.

3. DA ILEGALIDADE

Como acima exposto, o cerceamento de participantes ou a inviabilidade de competição por meio de requisições excessivas ao que é apresentado no rol de exigências da Lei 8.666/93 é ilegal e infringe as normas e princípios basilares da licitação.

Nesta assertiva, o rol de exigências quanto a técnica, estão apresentadas no artigo 30 da Lei 8.666/93, que apresenta:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (g.n.)

Como visto, no artigo acima, apesar de poder ser pedido a demonstração de efetuar parcelas relevantes do trabalho (§ 2º) a norma prevê, no § 5º, que não podem haver exigências que "inibam a participação na licitação", o que, no caso em tela, é o que se apresenta.

mesma norma, que aduz:

Agrega-se a isto, o disposto no artigo 3º da

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (g.n.)

Em mesmo sentido, a Carta Magna
acompanha em seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g.n.)

Quanto ao critério de julgamento, a lei
estipula, de forma clara, que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (g.n.)

Como visto, mais uma vez, demonstramos que o item "19" não pertence ao escopo do serviço de Consultoria de Valores Mobiliários e sim a um serviço específico e, o item "20", limita a participação de licitantes por exigência de atendimento a relatório exclusivo para o Estado de São Paulo (exigência local – podendo ser adaptada pela empresa vencedora).

Ante ao exposto, *data 6ênia6 6ênia*, não podemos coadunar com condutas que desrespeitem os Princípios Constitucionais e as normas de Licitação e Contratos Administrativos e, do mesmo modo, cremos ser este também o entendimento do SBCPREV.

É inadmissível, no caso em tela, cláusulas editalícias que geram insegurança jurídica e que estão em contradição com os dispositivos norteadores legais, cuja violação, possibilita a anulação do ato, isto posto, as exigências dos itens "19" e "20" ora apresentadas para a qualificação técnica, são incompatíveis com a competitividade e com o objeto da licitação, motivo pelo qual, pedimos sua impugnação.

4. DO PEDIDO

Destarte o esposado, requeremos de V.Sas., com o devido respeito que se faz necessário, que **recebam esta impugnação, tempestivamente, a fim de processar e avaliar os quesitos postulados e, ao final, seja julgada procedente em sua totalidade e, os vícios do item 6.1.2.2, dos itens "19" e "20" apresentados, sejam excluídos**, pois, em permanentes estas irregularidades, acarretará na nulidade de todo o procedimento licitatório.



Sendo só para o presente,

Termos em que,

Pedimos deferimento,

São Bernardo do Campo, 07 de julho de 2019



Leonel Lucca Garcia

Leonel Lucca Garcia

PRÓPRIO Consultoria de Investimentos LTDA.

CNPJ 31.541.066/0001-12

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE PRÓPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

1. LEONEL LUCCA GARCIA, nacionalidade BRASILEIRA, Administrador, Divorciado, nº do CPF 007.299.030-95, documento de identidade 4095705622, SJS, RS, com domicílio / residência a RUA LUIZ DE CAMOES, número 202, APT 202, bairro / distrito SANTO ANTONIO, município PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, CEP 90.620-150 e

2. LEONEL PUGLIA GARCIA, nacionalidade BRASILEIRA, Militar, Casado, regime de bens Comunhão Universal, nº do CPF 168.256.080-53, documento de identidade 0367610110, MEX, RS, com domicílio / residência a ESTRADA CRISTIANO KRAEMER, número 1829, CASA 18, bairro / distrito VILA NOVA, município PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, CEP 91.750-060.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de PRÓPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA..

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia PRÓPRIO CONSULTORIA.

Cláusula Segunda - O objeto social será PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSULTORIA TECNICA DAS DIVERSAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS NO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS, BEM COMO CONSULTORIA TECNICA PREVIDENCIARIA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL RPPS, OPERACIONALIZACAO NA PRESTACAO DE SERVICOS DE COMPENSACAO PREVIDENCIARIA COMPREV E CAPACITACAO E TREINAMENTO DE SERVIDORES PUBLICOS, NO QUE FOR PERTINENTE AO OBJETO DA SOCIEDADE.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA LUIZ DE CAMOES, número 255, APT 202, bairro / distrito SANTO ANTONIO, município PORTO ALEGRE - RS, CEP 90.620-150.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 20/08/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL reais) dividido em 50.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
LEONEL LUCCA GARCIA	5.000	5.000,00
LEONEL PUGLIA GARCIA	45.000	45.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

MÓDULO INTEGRADOR: 15 RS2201800190339



RS19518618

1/3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 43208346321 em 18/09/2018 da Empresa PRÓPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., Nire 43208346321 e protocolo 184211794 - 18/09/2018. Autenticação: EA15F2214F8BC0C78E156EE7912377878BB3AB6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://Jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/421.179-4 e o código de segurança 0Lfn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 3/8

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE PRÓPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio LEONEL LUCCA GARCIA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de PORTO ALEGRE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE PROPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

Porto Alegre, 20 de Agosto de 2018.

LEONEL LUCCA GARCIA
Sócio/Administrador

LEONEL PUGLIA GARCIA
Sócio

MÓDULO INTEGRADOR: 15 RS2201800190339



RS19518618

3/3



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 43208346321 em 18/09/2018 da Empresa PROPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., Nire 43208346321 e protocolo 184211794 - 18/09/2018. Autenticação: EA15F2214F8BC0C78E156EE7912377878BB3AB6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/421.179-4 e o código de segurança 0Lfn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.


CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 5/8



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/421.179-4	RS2201800190339	12/09/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
007.299.030-95	LEONEL LUCCA GARCIA
168.256.080-53	LEONEL PUGLIA GARCIA

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43208346321 em 18/09/2018 da Empresa PROPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., Nire 43208346321 e protocolo 184211794 - 18/09/2018. Autenticação: EA15F2214F8BC0C78E156EE7912377878BB3AB6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/421.179-4 e o código de segurança 0Lfn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.


CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/8



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PROPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., de nire 4320834632-1 e protocolado sob o número 18/421.179-4 em 18/09/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 43208346321, em 18/09/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Luis Valter Meirelles Barbosa.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Cleverton Signor. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
007.299.030-95	LEONEL LUCCA GARCIA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
007.299.030-95	LEONEL LUCCA GARCIA
168.256.080-53	LEONEL PUGLIA GARCIA

Porto Alegre, Terça-feira, 18 de Setembro de 2018

Cleverton Signor:592.682.630-68

Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43208346321 em 18/09/2018 da Empresa PROPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., Nire 43208346321 e protocolo 184211794 - 18/09/2018. Autenticação: EA15F2214F8BC0C78E156EE7912377878BB3AB6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/421.179-4 e o código de segurança 0Lfn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
349.294.440-04	LUIS VALTER MEIRELLES BARBOSA
592.682.630-68	CLEVERTON SIGNOR

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, Terça-feira, 18 de Setembro de 2018



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 43208346321 em 18/09/2018 da Empresa PROPRIO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., Nire 43208346321 e protocolo 184211794 - 18/09/2018. Autenticação: EA15F2214F8BC0C78E156EE7912377878BB3AB6. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/421.179-4 e o código de segurança 0Lfn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/09/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.


CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
 INSTITUTO DE REPERCUSSÃO
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO




Leonel Lucca Garcia

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 4095705622 30/05/2003
 LEONEL LUCCA GARCIA

LEONEL PUGLIA GARCIA
 LYANA LIZETE LUCCA GARCIA

PORTO ALEGRE RS 14/12/1985
 C NASC 57871 PORTO ALEGRE RS
 1ª ZONA LV A142 FL 114
 *****/**

0009427019 500510

71052030

AUTENTICO o verso e anverso de presente cópia fotostática que é uma reprodução fiel do original com o qual coincide.
 Porto Alegre, RS, 10 de setembro de 2018. 22993258-04085200 - 15.43.04
 Pedro Antonio Mainieri - Substituto do Tabelião
 E-mail: f8920+ Selo digital: R\$ 0,01 - 0457.01 / 7800002.82860 a 82861

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

710 FABRICADO

FABRILIONATO DE NOTAS
 Presidente do Conselho Nacional de Identificação

